

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, essencial à função jurisdicional do Estado, ora representada pelo Defensor Público infra-assinado; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça do Consumidor infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; a **SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**, ente despersonalizado, mas dotado de legitimação para atuar em seu próprio nome em defesa dos consumidores, doravante denominada simplesmente **PROCON GOIÁS**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.159.245/0001-00, localizada na Rua 08, nº 242, Ed. Torres, Qd. 05, Lt. 36, Setor Central, neste ato representada pelo Procurador do Estado infra-assinado, com fulcro no artigo 129, e incisos, e 134 da Constituição Federal; somado aos artigos 1ª, II; 2ª; 3ª e 5ª da Lei 7. 347/85, de Ação Civil Pública; como também aos artigos 6ª, VI; 81, § Único, II; 82, I; 83 do Código de Defesa do Consumidor; ademais artigos 4ª, 5ª, 8ª e 15 do Decreto Lei 6.534/2008, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de tutela de urgência liminar)

em face da **ENEL DISTRIBUIÇÃO S/ A – CELG D**, empresa privada, CNPJ – 01.543.032/0001-04, situada a Rua 02, nº 505, quadra A – 37, Edifício Gileno Godói, Setor Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP: 74.805-180, Telefone: 0800 62 0196, consoante argumentação fática e jurídica abaixo delineada.

1. DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, em especial das que dizem respeito ao **prazo em dobro**, à **intimação pessoal**, mediante **vista dos autos**, à **atuação independentemente de apresentação do mandato** e à **manifestação por cota**, nos termos do art. 128 da LC 80/94, com a nova redação dada pela LC 132/2009.

O presente caso, em específico, não obstante seja importante reiterar as prerrogativas processuais da Defensoria Pública, faz-se mister observar, ainda, o § 4.º do artigo 186 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Por oportuno, torna-se esclarecedora a citação do *caput* do artigo 134 da Constituição Federal Brasileira *ad litteram*:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e **coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.*

2. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem como escopo o **restabelecimento** do serviço de **religação de urgência** (inciso V do art. 102 da Res. n. 414 da ANEEL¹), pois foi

¹Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V – religação de urgência; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

interrompido em todos os municípios no Estado de Goiás desde *novembro/2018*, à exceção de Goiânia.

3. DOS FATOS

A Requerida, desde que adquiriu por meio de processo de **privatização** a antiga CELG-D em **novembro de 2016**, tem oferecido serviços básicos de energia elétrica de péssima qualidade.

Retrato do desmazelo veio por meio de “reconhecimento” da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que indicou a ENEL como a **pior companhia energética do país em 2017 e 2018²**.



The screenshot shows a news article from G1 GO. The headline is "Enel é considerada a pior companhia de energia elétrica do país, diz Aneel". Below the headline, it states: "Em 2018, goianos ficaram 26 horas, em média, sem energia. Empresa alega que tem feito investimentos e melhorado a serviço." The author is Paula Resende, G1 GO, and the article was updated on 20/03/2019 at 06h55. Social media sharing icons for Facebook, Twitter, WhatsApp, LinkedIn, and Pinterest are visible at the bottom right of the article content.

§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

²<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/03/20/enel-e-considerada-a-pior-companhia-de-energia-eletrica-do-pais-diz-aneel.ghtml>

Somente em 2018 foram registradas 8.235 (oito mil duzentos e trinta e cinco) reclamações perante a ANEEL³. Somente nos primeiros 21 (vinte e um) dias de 2019 o PROCON-GOIÁS já havia recebido 184 (cento e oitenta e quatro) reclamações⁴.

Nesse cenário, em decorrência do descumprimento de exigências legais, a Requerida foi multada pela Agência Goiana de Regulação⁵, pela ANEEL⁶ e ainda é objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito perante a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás⁷.



³<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/03/20/enel-e-considerada-a-pior-companhia-de-energia-eletrica-do-pais-diz-aneel.ghtml>

⁴<https://www.procon.go.gov.br/dicas-ao-consumidor/procon-goias-ja-recebeu-184-reclamacoes-contr-a-enel-em-2019.html>

⁵<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/agr-aplicou-multas-de-r-32-milhoes-contr-a-enel-goias-182902/>

⁶<http://www.agm-go.org.br/noticia/1298-aneel-mantem-multa-de-r-1-milhao-a-enel-goias>

⁷<https://www.emaisgoias.com.br/cpi-da-enel-e-instaurada-na-assembleia-legislativa-de-goias/>

CPI

AGR aplicou multas de R\$ 32 milhões contra a Enel Goiás

07/05/2019 14:47 --- Por Elisama Ximenes ---

Em oitiva na CPI que trata da empresa de distribuição, representantes da agência pediram mais autonomia e parlamentares se comprometeram a propor aumento de efetivo na Reforma Administrativa

Em vista disso, em 15/02/2019 a ANEEL exigiu que a Requerida apresentasse um **Plano Emergencial de Resgate da Qualidade do Serviço**, a fim de melhorar a prestação dos serviços de energia elétrica no Estado⁸. Confira:

A determinação vem em resposta à análise de desempenho da distribuidora no Plano de Resultados da ANEEL. A orientação da Agência é que as medidas se concentrem na melhoria da qualidade dos serviços no curto prazo, incluindo o **atendimento comercial dos consumidores** e o **cumprimento dos prazos dos serviços**, como solicitações de novas ligações e aumentos de carga. (*grifo nosso*)

No dia 26/02/2019 a Requerida apresentou seu plano emergencial que, entre outras questões, prevê:

Dentre as iniciativas apresentadas, a distribuidora vai **aumentar em 50% o número de equipes em campo da região Sul do Estado**, onde foi identificada a necessidade de ações mais imediatas para melhora do fornecimento. Também será duplicado o número de podas preventivas de árvores que estão em contato com a rede elétrica e intensificadas as ações de inspeção para garantir previamente a manutenção e a correção de possíveis falhas.

Um dos maiores problemas que aflige os consumidores reside exatamente na **excessiva demora em religar a energia elétrica nos casos de interrupção, por problemas na rede ou em razão de inadimplência**. Em rápida consulta, podemos verificar⁹:

⁸<https://www.enel.com.br/pt-goias/midia/press/d201902-enel-goias-apresenta-plano-de-aes-para-a-aneel-e-governo-do-estado.html>

⁹<https://g1.globo.com/tudo-sobre/enel/>



Moradores fazem protesto na porta da Enel por constantes quedas de energia

Há 2 meses — Em JA 1ª Edição

5 min



Moradores reclamam de quedas constantes de energia e períodos de até 15h sem luz em Goiás

Há 2 meses — Em Bom Dia GO

1 min



Produtores de Iporá doam leite que iria perder por falta de energia para armazenar produto

Há 3 meses — Em JA 2ª Edição

44 seg

Em meio a essa absoluta desordem, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, o Ministério Público do Estado de Goiás, o PROCON-GOIÁS e a Procuradoria do Estado de Goiás reuniram-se no dia 26/02/2019 para discutir as possíveis situações necessárias, dentre elas a volta da religação de urgência.

Isso porque no dia 15 de outubro de 2018, por volta das 16h38min., o Marketing – Ouvidoria (Serviços ao Cliente / Diretoria de Mercado – e-mail: ouvidoriagoias@enel.com) enviou mensagem eletrônica a diversos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Procons) municipais em Goiás, além de outros endereços eletrônicos ligados à própria empresa distribuidora ENEL, comunicando que, **a partir do início do mês de novembro de 2018, o serviço de religação de urgência só estaria disponível para a cidade de Goiânia, não sendo mais prestado o serviço de religação de urgência no interior do Estado.**

Destaco abaixo o tempo previsto no art. 176 da Res. n. 414/2010 da ANEEL¹⁰ para a religação da energia elétrica:

Tempo de religação de energia (em horas)		
	Zona Urbana	Zona Rural
Religação normal	24h	48h
Religação de urgência	4h	8h

Percebe-se que os prazos previstos na resolução não são razoáveis, pois admitem um lapso temporal muito extenso para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Cabe destacar, por fim, que a prestação do serviço de religação de urgência somente gera benefícios tanto ao consumidor quanto à prestadora de serviços: de um lado

¹⁰Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

(...)

garante acesso a um serviço essencial em um lapso temporal razoável; de outro, gera faturamento, pois o serviço é cobrado(art. 102 da Res. n. 414/2010 da ANEEL)¹¹.

4. DO DIREITO

4.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Sem delongas desnecessárias, lembramos que a legitimidade dos Requerentes encontra amparo nos arts. 5º, incisos I e II da Lei n. 7.347/85 e art. 82, incisos I e III do CDC.

4.1. DIREITO À VIDA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Como já mencionado, desde novembro de 2018, o serviço de religação de urgência somente está disponível para a cidade de Goiânia, não sendo mais prestado nas cidades do interior do Estado de Goiás.

O restabelecimento do serviço para todo o Estado – cidades do interior e zonas rurais – é pedir nada mais do que o cumprimento das normas constitucionais em três vertentes: 1) direito à vida¹²; 2) princípio da dignidade da pessoa humana e; 3) princípio da isonomia.

Primeiramente, no tocante ao direito à vida, imperioso destacar que milhares de residências possuem usuários que dependem da energia elétrica para sua própria sobrevivência, pois utilizam-se de equipamentos vitais. Deve-se resguardar esse direito em sua

11Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V – religação de urgência; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

12Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

dupla acepção, ou seja, o direito de permanecer vivo e o direito a uma vida digna.

Em segundo lugar, não podemos olvidar da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um verdadeiro meta-princípio, por meio do qual “*irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais*”.

Servindo-nos de Dworkin o respeito à dignidade da pessoa humana perpassa pelo reconhecimento a cada projeto de vida individual e da efetiva proteção da autonomia individual na persecução desse projeto de vida.

Nessa linha, a fim de resguardar princípio tão caro nos dias atuais é que busca-se impor à Requerida o dever de restabelecer o serviço de religação de urgência.

Em terceiro e último lugar, é no mínimo temerário **criar uma diferenciação** entre consumidores residentes na capital e no interior, tornando os consumidores do interior e zonas rurais verdadeiros “consumidores de 2ª classe”.

A Constituição Federal de 1988, incorporando uma tendência mundial de influência do direito público sobre o direito privado, incluiu a defesa do consumidor como direito fundamental na CF vinculando o Estado e todos os demais operadores a aplicar e efetivar a defesa deste ente vulnerável, considerado mais fraco na sociedade:

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – **o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

A Constituição Federal, também de forma inovadora, introduziu a figura do

consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

De acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a vulnerabilidade do consumidor (CDC, art., I), tendo em vista sua hipossuficiência, marcadamente presente nesse tipo de contrato, que é de adesão, caracterizado pela transação instantânea, completa, rápida e impessoal, no qual o consumidor mantém vínculo de dependência com o fornecedor.

O mesmo diploma legal tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores e a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido o princípio da **vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

De toda forma, a legislação deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, sendo ilegal, entre outros, o normativo relativo ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor por vícios de

qualquer natureza dos produtos e serviços ou implique renúncia ou disposição de direitos, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

4.3. RESOLUÇÃO N. 414/2010 - ANEEL

A ENEL fundamentou sua decisão na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, exarada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabeleceu as condições gerais de fornecimento de energia elétrica (alterada depois pela REN ANEEL 479, de 03 abril de 2012).

O ato normativo secundário aduz:

Art. 102 - Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V - religação de urgência; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º É **facultado** à distribuidora a **implantação do serviço de religação de urgência**, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, **ressalvado o serviço de religação de urgência**. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor são **hierarquicamente superiores** à supracitada resolução normativa. Resolução do órgão regulamentador não pode criar direitos e obrigações estranhos à disciplina legal e, muito menos, limitar ou suprimir prerrogativas asseguradas na lei de

regência.

Na verdade, as normas secundárias se fundamentam nas leis, devendo afirmá-las, determinar-lhes os contornos, e nunca solapá-las. O caráter específico que normalmente possui uma norma regulamentar não tem o condão de derrogar a lei geral e muito menos o texto constitucional. Bom lembrar que o *lex specialis derogat generali*, em hermenêutica jurídica, só é apreciado após o *lex superior derogat legi inferiori*. Ou seja, para resolver antinomia de normas é preciso, antes do critério da especialidade, verificar o critério da hierarquia entre elas.

Ora, ao religar com urgência o fornecimento, a empresa não está fazendo favor ao consumidor. Pelo contrário, tem o dever, de uma vez pago o consumo, restabelecer, de imediato, o fornecimento. A religação, além de tudo, é ato que beneficia a própria empresa. Estando restabelecido, o fornecimento, o consumidor voltará a consumir energia.

Sem embargos, inicialmente, **a religação de urgência é um serviço prestado pela distribuidora para os consumidores** que deve restabelecer o fornecimento de energia no prazo de **4 (quatro) horas (área urbana) e 8 (oito) horas (área rural)**. Para a religação de urgência, a partir da solicitação, obriga-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, afirma:

Art. 6º-Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

§ 2^oA **atualidade** compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a **melhoria e expansão do serviço**.

§ 3^o—Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A função jurisdicional, instituída, dentre outros fins, para evitar ou sustar os **atos administrativos exarados com erro, abuso e arbitrariedade**, é imprescindível para o Estado Democrático de Direito e para a manutenção das garantias e direitos fundamentais dos cidadãos.

É decisivo que o Judiciário seja deferente em relação às decisões administrativas, ou seja, o Poder Judiciário somente deverá invalidar decisão de uma agência reguladora quando evidentemente ela não puder resistir ao teste de **razoabilidade, moralidade e eficiência**.

Razoabilidade é a qualidade do ato administrativo que se situa dentro de limites de aceitabilidade. Dentro desse quadro, pode o juiz, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade do ato administrativo.

O princípio da moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa. Não se pode admitir que a empresa que presta serviço público retire um serviço do consumidor baseado no interesse privado e não público. Quando a falta de razoabilidade se calca em situação na qual o administrador tenha em mira algum

interesse particular, violado estará sendo o princípio da moralidade, ou o da impessoalidade, como no caso ora em exame.

A EC nº 19/1998, que guindou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou, ao caput do artigo 37, o princípio da eficiência (denominado de “qualidade do serviço prestado” no projeto da Emenda). Não é dispensável acentuar que a continuidade dos serviços públicos está intimamente ligada ao princípio da eficiência, pois, logicamente, um dos aspectos da qualidade dos serviços é que não sofram solução de continuidade, prejudicando os usuários.

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a **execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional**. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização.

Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.

Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. **A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.** Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer

atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração.

Na verdade, o princípio em foco guarda estreita pertinência com o princípio da supremacia do interesse público. Em ambos se pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventual realce a interesses particulares. O interesse financeiro das empresas que prestam o serviço de distribuição, na busca pela redução dos gastos e maximização dos lucros, não pode se sobrepor.

4.4. ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO DIREITO SOCIAL. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

Em acréscimo ao já expandido, não podemos olvidar que estamos diante de um verdadeiro retrocesso social.

Os direitos sociais, enquanto espécie de direitos fundamentais, estão previstos nos arts. 6º a 11 da Constituição Federal.

Para além desses direitos, inúmeros outros enquadram-se enquanto direitos sociais, conforme se observa do disposto no §2º do art. 5º também da Constituição Federal, de modo que estamos diante de rol exemplificativo:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros** decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Logo no caput do art. 6º da Constituição já nos deparamos com inúmeros desses direitos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Grande parte desses direitos somente podem ser concretizados por meio do acesso à energia elétrica, porquanto a dignidade da pessoa humana depende de uma adequada qualidade de vida, saúde, educação, trabalho, etc.

Portanto, forçoso reconhecer que nos dias atuais o acesso à energia elétrica é imprescindível para a asseguarção dos direitos sociais básicos a uma vida digna.

Enquanto direito social, não pode ser objeto de retrocesso ou supressão. Assim, deixar de oferecer o serviço de religação de urgência impede que as pessoas tenham acesso, em tempo razoável, à energia elétrica.

Confira a lição de Canotilho (*apud* Pedro Lenza):

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contrarrevolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo”.

Dessa forma, entendemos que a suspensão do serviço de religação de urgência visando garantir o restabelecimento de um serviço essencial atenta direta e indiretamente contra diversos direitos sociais, representando ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social.

4.5. DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo constitui a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Somente a condenação da autora em dano moral coletivo poderá coibir os abusos que esta autarquia recorrentemente pratica perante seus consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípios que devem nortear as relações de consumo, princípios estes que definem direitos difusos, quais sejam, a boa-fé e lealdade contratuais, a transparência, a informação, a igualdade e isonomia contratuais. São bens de natureza transindividual, já que não dizem respeito apenas a um ou outro consumidor: dizem respeito à sociedade de consumo, que preza tal círculo de valores. O desrespeito aos direitos dos consumidores e dos princípios acima destacados afeta todo o agrupamento social, porque gera uma crise cujas dimensões extrapolam as partes, criando um alvoroço que só pode ser devidamente reparado mediante condenação em dano moral coletivo.

O reconhecimento constitucional dos direitos coletivos é fruto das transformações operadas nos principais sistemas jurídicos contemporâneos, de modo que o modelo individualista foi cedendo espaço para uma visão coletiva do fenômeno jurídico, não só no que diz respeito aos direitos e interesses, como também fenômeno da violação a estes direitos e interesses (dano moral coletivo).

A coletividade é titular de valores materiais e imateriais protegidos pelo sistema jurídico, mas que não se confundem com o patrimônio material ou moral dos indivíduos que a compõe. Existem valores próprios da coletividade, tais como a dignidade, honra, bom nome, reputação, tradição, paz, tranquilidade, liberdade, dentre outros aspectos relacionados aos direitos da personalidade. O reconhecimento legal da coletividade como titular de bens imateriais valiosos conduz à afirmação de que o sistema jurídico tem

mecanismos próprios de prevenção e reparação das lesões aos mesmos, admitindo-se, portanto, a busca da reparação dos danos morais coletivos.

Por ferir um círculo de valores coletivos, dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, porquanto não se configura apenas com a verificação da dor da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos. Por estar robustamente provada a prática abusiva, faz-se necessário a condenação da empresa em dano moral coletivo, para que a conduta abusiva à coletividade, já de longa data, seja, de certa forma, reparada, já que o montante é revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, fundo criado pela Lei Estadual nº 12.207/93. Tal fundo é gerido por órgãos de defesa do consumidor do Estado de Goiás e tem por finalidade gerar programas de educação para o consumo em todo o Estado de Goiás e aparelhar órgãos de defesa do consumidor (Procons Municipais, Delegacias de Defesa do Consumidor, Procon Estadual, entre outros).

Somente a aplicação destes recursos na defesa da própria sociedade de consumo será capaz de minimizar os danos morais sofridos pela comunidade de consumidores goianos ao longo destes anos e inibir o fornecedor a perpetrar novas práticas abusivas. Neste diapasão entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL – DANO MORAL COLETIVO – CABIMENTO-
ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-
REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL –
OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE – CONSUMIDORES COM DIFICULDADE
DE LOCOMOÇÃO – EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS
PARA ATENDIMENTO – MEDIDA DESPROPORCIONAL E
DESGASTANTE – INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO PROPORCIONAL -
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - **A dicção
do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao**

possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II – Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. **É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** Ocorrência, na espécie. III – Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV – Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V – Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea “c” quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI – Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem,

no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. (...)

5. **O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica base.** 6. O

acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012)

Ademais, dispõe o Código Civil:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme se percebe, por expressa disposição legal, todo aquele que causar dano moral a outrem tem o dever de indenizar. Além da função compensatória e punitiva, o dano moral deve ter ainda outra função, qual seja: a preventiva. Expliquemos: uma indenização em um valor elevado a título de dano moral terá uma função preventiva específica, pois inibirá o ofensor a continuar agindo da mesma forma.

A Indenização também deve ter uma função preventiva geral, pois servirá como exemplo para as demais pessoas não cometerem o mesmo ilícito. Enfim, o dano moral não deve apenas suprir o prejuízo causado, mas impedir novos danos, de modo a ampliar a sua utilidade para toda a sociedade. É necessário, portanto, que seja um valor que represente algo para o imenso patrimônio do réu. **A indenização pelo dano moral coletivo tem que ser fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Diante do exposto, a condenação da ré em dano moral coletivo é imprescindível para a efetiva defesa do consumidor.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso VIII, prevê a inversão do ônus da prova para qualquer ação fundada nas relações de consumo, **bastando para tanto que seja verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente**. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

São direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Na relação contratual entre a fornecedora e seus consumidores, estes se encontram em estado de **hipossuficiência jurídica e fática**, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Assim, caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa.

Posto isto, por se tratar de relação de consumo a inversão do ônus da prova é corolário lógico, cabendo à parte ré desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial. E não se alegue que, por estarem os consumidores aqui representados pela Defensoria Pública, desaparece, só por isso, a hipossuficiência. A hipossuficiência decorre da relação de consumo e continua a existir, não decorrendo de parte processual, até porque a Defensoria Pública não está tutelando direitos para ela própria, mas para os consumidores, que precisam da maior proteção possível para fazer valer seus direitos.

Em verdade, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (artigo 81, do CDC).

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

No caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência em caráter liminar (**art. 300, caput e §2º do CPC**). O **artigo 12 da Lei n. 7.347/85** caminha no mesmo sentido: “*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*”

A **probabilidade do direito** desponta de toda a argumentação de mérito expendida nos articulados antecedentes. Os fatos alegados constam da documentação juntada e de autoria da própria Requerida. Flagrantes são as ilegalidades apontadas.

O **perigo de dano** é incontestado, posto que com a suspensão do serviço de religação de urgência, realizada de forma absolutamente inconstitucional, pode significar dano direto à vida e ao patrimônio dos consumidores que residem nos municípios do interior do Estado de Goiás.

7. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) Observar as **PRERROGATIVAS** dos membros da Defensoria Pública, reconhecendo expressamente, ainda, a sua legitimação *ad causam*;
- b) **ISENTAR** de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos, respeitando o bom vazo do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- c) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** a fim de que a Requerida disponibilize imediatamente o serviço de religação com urgência da energia elétrica, cujos prazos estão previstos nos III e IV do art. 176 da Res. 414/2010 da ANEEL em todos os municípios do Estado de Goiás (em zonas urbanas e zonas rurais), impondo-se multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração identificada, a ser destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor, criado pela Lei 12.207, de 20 de dezembro de 1993;
- d) Citar a parte requerida para, nos termos do Código de Processo Civil e da Lei 7.347/1985, adotar as medidas que reputar convenientes;
- e) Intimar pessoalmente os representantes da Defensoria Pública, Ministério Público e PROCON-GOIÁS para oficiarem no presente feito;
- f) A publicação de edital a fim de que os interessados possam intervir, nos termos do art. 94 do CDC;

g) Julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados, confirmando-se assim os pleitos liminares para:

g.1) DETERMINAR que a Requerida disponibilize imediatamente o serviço de religação com urgência da energia elétrica, cujos prazos estão previstos nos III e IV do art. 176 da Res. 414/2010 da ANEEL em todos os municípios do Estado de Goiás (em zonas urbanas e zonas rurais), impondo-se multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração identificada, a ser destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor, criado pela Lei 12.207, de 20 de dezembro de 1993;

g.2) CONDENAR a Requerida ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais);

h) A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando-se que este pedido deve ser deferido o quanto antes, até no máximo antes da fase de instrução;

i) Condenar a parte Requerida aos **ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**, arbitrando-se honorários no percentual máximo previsto em lei, a serem revertidos ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás – FUNDEPEG.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Goiânia, 29 de maio de 2019.

Maria Cristina de Miranda

Promotora de Justiça

Elmiro Ivan Barbosa de Souza

Procurador do Estado

Tiago Ordones Rêgo Bicalho

Defensor Público